



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730043/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.436 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MONTESANTO TAVARES LOGISTICA E TRANSPORTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/04/2012, 20/04/2012, 14/06/2012, 17/05/2012, 28/03/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

Com amparo na alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF, aplica-se a tese fixada pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.435, de 27 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.729996/2017-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Na origem, trata-se de Auto de Infração para exigência de multa isolada por compensação não homologada, com fulcro no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por meio de Impugnação, a contribuinte (aqui Recorrente), defendeu, em apertada síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ e, conseqüentemente, mantido o lançamento, restando à decisão assim ementada do acórdão 108-021.110:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 27/04/2012, 20/04/2012, 14/06/2012, 17/05/2012, 28/03/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. HIPÓTESE LEGAL.

A não homologação da compensação declarada enseja a aplicação da multa isolada sobre o débito objeto dessa declaração nos termos da legislação de regência.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES/INCONSTITUCIONALIDADES.

Não cabe o reconhecimento de ilegalidades e/ou inconstitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo, vez que o julgador administrativo está vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

DIREITO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à DRJ se manifestar acerca da alegação de que a multa isolada viola o princípio constitucional do direito de petição, mas ao Poder Judiciário, pois este é órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, os temas primordiais abordados pela Recorrente em Recurso Voluntário são, em síntese: (i) que ainda estão em discussão às glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal no processo de PER/DCOMP e, por isso, resta prejudicado o andamento do processo de lançamento; e, (ii) existência do Tema n.º 736 do STF que enfrenta a inconstitucionalidade da multa isolada diante das DCOMP não homologadas.

É o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço o Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos necessários.

A lide gira em torno da multa do § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, incidente nos casos de compensação não homologada, oriunda do PAF n.º 10680-903261/2015-10.

Conforme apontado pela Recorrente, o tema foi objeto do RE n.º 796.939 (Tema n.º 736), com repercussão geral reconhecida, sendo fixada pelo STF a seguinte tese:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"

Foi certificado o trânsito em julgado da decisão pela Suprema Corte em 20/06/2023, momento em que se tornou vinculante e obrigatória a sua aplicação, inclusive pelos Conselheiros deste Conselho Administrativo por força da alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF¹.

Por essa razão, **dou provimento ao Recurso Voluntário**, aplicando o entendimento firmado pelo STF no bojo do RE n.º 796.939-RG.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[omissis]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[omissis]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)